



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- LEI Nº 1.294/91.

## REGULAMENTA O SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o transporte coletivo público dentro dos limites do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício de sua autonomia, conforme as Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Poder Público Municipal assegurará continuidade ao transporte coletivo como serviço de caráter essencial, responsabilizando-se por sua prestação com eficiência, regularidade, segurança e conforto, garantindo atendimento a todos que dele necessitarem.

Parágrafo único: O transporte coletivo municipal será gerido por departamento da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

### CAPÍTULO II

#### DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO

Art. 4º - O transporte coletivo público será prestado, em caráter regular a toda a coletividade por administração direta ou por delegação, através de concessão precedida de licitação e por permissão a título precário.

Art. 5º - Poderá ainda o transporte coletivo público ser prestado em caráter excepcional para atender a demanda da coletividade em solenidades cívicas e eventos públicos pelo prazo de duração do evento, mediante ato permissivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: A autorização a que se refere este artigo deverá conter dados essenciais quanto ao seu objeto, caracterização do serviço, prazo de validade, obrigações do autorizado e tarifas a serem cobradas.

Art. 6º - O transporte coletivo especial será prestado mediante permissão, autorizado pelo poder público e atenderá a necessidade de determinadas categorias de usuários, tais como:

I - escolares;

II - funcionários de instituições públicas e privadas quando executado por estas ou mediante contrato destas com empresas especializadas no ramo; e

III - turistas.

## CAPÍTULO III

### DAS LINHAS

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, considera-se linha o itinerário definido para a prestação do serviço de transporte em caráter regular com pontos iniciais, terminais e de parada determinados pela administração pública, observadas as regras operacionais próprias do concessionário.

Parágrafo único: Não se constitui em novas linhas a redução, alteração ou prolongamento de itinerário para melhor atendimento às necessidades da comunidade desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) de sua extensão.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo decidirá sobre a criação de linhas, mediante:

I - necessidade da comunidade e suas reivindicações; e

II - o desenvolvimento populacional e econômico da região a ser atendida.

## CAPÍTULO IV

### DA LICITAÇÃO

Art. 9º - O transporte coletivo será prestado pela administração direta, podendo ser delegado a terceiros mediante concessão ou permissão, em caráter experimental, esta por autorização e aquela por licitação.

§ 1º - A licitação será dispensada nos casos de:

I - guerra;

II - grave perturbação da ordem ou calamidade pública;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nos casos de emergência quando caracterizada a urgência de atendimento aos usuários desse transporte; e

IV - permissão a título precário.

§ 2º - Cessadas as condições estabelecidas no parágrafo primeiro - deste artigo, cessará também o ato permissivo.

§ 3º - Respeitadas as condições dos ítems I a III do parágrafo primeiro deste artigo o ato permissivo não poderá ser por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 10 - A concorrência para a concessão dos serviços a terceiros/ será realizada a legislação pertinente em vigor, precedente de editais públicos, dispondo sobre o seguinte:

- I - objeto da concorrência;
- II - local, dia e hora de sua realização;
- III - autoridade ou órgão que receberá as propostas;
- IV - forma e condições de apresentação das propostas;
- V - prazo máximo para o início da prestação dos serviços; e
- VI - outras condições destinadas a garantir a eficiência dos serviços.

## CAPÍTULO V

### DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

Art. 11 - Não serão admitidas a participarem na licitação para a concessão dos serviços que dispõe esta lei:

I - empresas cujo gerente ou sócio seja agente político, servidor ou dirigente de qualquer setor da administração Municipal, incluindo-se - ba restrição o cônjuge e parentes até o 2º grau;

II - empresas que tenham sofrido penas de multas municipais por - mais de três vezes em decorrência de descumprimento de normas legais;

III - empresas que não tenham cumprido com compromissos com a administração Municipal; e

IV - consórcio ou grupo de empresas cuja composição conste sócio ma - joritário ou administrativo nas condições do inciso primeiro deste artigo.

Art. 12 - Para a habilitação será exigida prova de personalidade - jurídica, técnica, financeira e regularidade fiscal nos termos da legislação vigente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VI

### DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 13 - O julgamento das propostas se fará com base nos seguintes critérios:

I - qualidade e eficiência do serviço, avaliado em função da experiência de sua prestação, ou de acordo com as propostas apresentadas, no caso de concessão inicial;

II - prazo para iniciar a prestação dos serviços.

## CAPÍTULO VII

### DO CONTRATO DE CONCESSÃO, PRAZOS E PRORROGAÇÃO

Art. 14 - O contrato de concessão vigorará por 10 anos, prorrogáveis, por comum acordo entre as partes, ressalvada as hipóteses do artigo/16, atendidas as seguintes condições:

I - manifestação expressa do concessionário de sua intenção em prorrogar o contrato;

II - comprovação da regularidade, eficiência, segurança e conforto dos usuários do serviço prestado durante o período decorrido.

Art. 15 - Poderá ocorrer a transferência do serviço mediante anuência do concessionário e do poder concedente, respeitadas as vedações prevista em lei.

§ 1º - A sucessão legítima ou a simples auteração na razão ou denominação social da empresa concessionária não implica em transferência da concessão.

§ 2º - Terá prioridade nas expansões do serviço futuramente, a empresa que já estiver prestando serviços, preenchidos os requisitos estabelecidos por esta lei, vedado a criação ou outra concessão dentro dos limites da concessionária inicial dos serviços.

## CAPÍTULO VIII

### DA DENUNCIA DO CONTRATO

Art. 16 - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por:

I - mútuo acordo entre as partes; e

II - falência, insolvência ou extinção da empresa concessionária.



CAPÍTULO IX

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 17 - Justifica-se a recusa de transporte ao usuário, quando:

- I - em estado de embriaguez;
- II - portador aparente de moléstia contagiosa;
- III - demonstrar comportamento incivil;
- IV - em trajes manifestamente ofensivos à moral pública;
- V - ameaçar a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
- VI - lotação do veículo estiver completa.

Art. 18 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentarem-se com postura e trajes adequados à moral, preferencialmente uniformizados;
- III - prestar de maneira cortez informações aos usuários;
- IV - colaborar com servidores da administração pública responsáveis/pela pela fiscalização do transporte.

Art. 19 - Sem prejuízo dos demais deveres, os motoristas dos veículos de transportes coletivos deverão:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado e normas das vias públicas, respeitando o limite geral;
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergências;
- V - não fumar quando na direção;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço ou no intervalo de 06/ (seis) horas antes de assumir a direção do veículo;
- VII - prestar socorro aos usuários em caso de sinistro;
- VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso/ de avaria do veículo e interrupção da viagem;
- IX - respeitar os horários programados para a linha;
- X - recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte/ e outros materiais que possam ameaçar a segurança e o conforto dos usuários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - incorrerá em falta grave o funcionário que desobedecer as normas contidas neste artigo.

Art. 20 - O cobrador ou auxiliar do motorista deverá:

- I - cobrar a tarifa autorizada e fornecer o troco;
- II - auxiliar o embarque e desembarque dos usuários, especialmente crianças, idosos e pessoal com dificuldade de locomoção;
- III - diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza do veículo;
- IV - colaborar com o motorista em tudo que se relacione com a comodidade e segurança dos passageiros e regularidades das viagens, inclusive - respeitando os horários programados;
- V - não fumar quando em atendimento ao público;
- VI - não ingerir bebidas alcólicas quando em serviço ou no intervalo de 6 (seis) horas antes de assumir sua ocupação;
- VII - alertar aos usuários quanto a possibilidade do esquecimento de objetos no veículo;
- VIII - incorrerá em falta grave o funcionário que desobedecer as normas/ desta lei.

Art. 21 - O pessoal de operação, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridades policial para fazer cumprir as normas desta/ Lei.

## CAPÍTULO XI

### DOS TRANSPORTADORES

Art. 22 - São obrigações dos transportadores ou concessionários:

- I - manter serviço adequado que atenda às necessidades dos usuários, - com regularidade, eficiência, segurança e conforto; e,
- II - permitir o acesso do Poder Público às informações e livros de registros contábeis.

## CAPÍTULO XII

### DOS VEÍCULOS

Art. 23 - Os veículos serão mantidos em bom estado de conservação, - limpa e higiene.

§ 1º - poderá o concesssionário utilizar de espaços nos veículos para locação dêste para anúncios e propaganda de terceiros, desde que não ofensivos à moral e ao bom costume.

§ 2º - Fica reservado à municipalidade 20% (vinte por cento) do espaço interno dos veículos para anúncios e avisos de seu interesse.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO XIII

### DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 - O serviço de transporte coletivo será remunerado de acordo - com as normas e levantamento do setor competente.

Art. 25 - A remuneração ou tarifa do serviço deverá assegurar no mínimo a cobertura dos gastos operacionais e capital investido, incluindo:

- I - reumeração do capital investido;
- II - depreciação de veículos e demais bens de uso do concessionário;
- III - despesas administrativas;
- IV - despesas operacionais diversas e tributárias; e,
- V - outros gastos necessários.

§ 1º - A tarifa será definida pelo Chefe do Poder Executivo levando - em conta levantamento pelo setor competente ou deferida a requerimento do concessionário.

§ 2º - Não manifestado o poder público no prazo de 03 (três) dias - úteis sobre a tarifa proposta ou requerida, poderá o concessionário utili- zar o valor requerido ou proposto para cobrança ao usuário.

Art. 26 - A tarifca relativa ao serviço excepcional de que trata o ar- tigo 5º será definida no ato que autorizar a prestação desse serviço.

## CAPÍTULO XIV

### DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 27 - Constituem direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto, higiene e regularidade;
- II - obter informações sobre a operação de linhas;
- III - transportar pacotes ou embrulhos, independentes de pagamento adi- cional, desde que sem incômodo ou risco para os demais usuários.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Carmo do Paranaíba, 02 de dezembro de 1.991.

José Queiroz da Silva - Prefeito Municipal

Hélio Hilton Rezende - Secretário